

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSTANTINA/RS**

**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº: 009/2020**

**PROC. ADM. Nº 046/2020**

**P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES**

**EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.758.155/0001-15, **(conforme ato constitutivo - doc anexo)** com sede no município de Porto Alegre/RS, na Rua João Caetano, nº 79/1003, Bairro Distrito Três Figueiras, CEP. 90.470-260, neste ato legalmente representada por sua proprietária a Sra. Claudete Plentz, brasileira, maior, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 10.322.973-09 – SSP/PC-RS e inscrita no CPF/MF sob nº 427.866.060-04, residente e domiciliada, no município de Porto Alegre/RS, na Rua João Caetano, nº 79/1.003, Bairro/Distrito Três Figueiras, CEP. 90.470-260, vêm, respeitosamente, diante dessa respeitável municipalidade interpor

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

P&P

face à decisão tomada em sede de impugnação do edital o que se faz pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

## **1- DOS FATOS**

Esta empresa ora requerente em razão da convocação realizada pelo edital da Tomada de Preços nº 009/2020 possui a intenção de realizar o fornecimento do objeto da licitação.

Contudo, em análise do edital de licitação observou que a administração veiculou exigência que causa restrição indevida no certame (clausula 2.1.4 "b").

Referida exigência não bastasse ser ilegal em virtude de ter suas premissas na Lei Ferrari (Lei Federal nº 6729/79) considerada inconstitucional, peca também por configurar compromisso de terceiro alheio ao certame, situação essa que põe em xeque todo o processo na medida em que os interessados terão que submeter a boa vontade de concessionárias para garantir a sua participação no certame.

Em razão disso apresentamos impugnação ao edital de licitação requerendo a sua reforma. Contudo, fomos surpreendidos com a decisão dessa administração que manteve o

P&P

errôneo entendimento encartado no edital e ao final julgou improcedente a impugnação formulada.

Ocorre que referido entendimento não merece prosperar, razão pela qual pugna-se pela reforma da decisão.

**2- DO DIREITO**

**NO EXÓRDIO IMPERIOSO SALIENTAR QUE A REFERIDA MUNICIPALIDADE FLAGRANTEMENTE ESTÁ VIOLANDO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NA MEDIDA EM QUE IGNORA O ENTENDIMENTO EMANADO NO SEGUINTE JULGADO:**

**Gabinete do Conselheiro Cezar Miola - Processo nº 15305-0200/19-1 Matéria: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC Órgão: EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL Gestor: GIOVANI AMESTOY DA SILVA**

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, com base em "denúncia" que tem como escopo final suspender "no estado em que estiver, o andamento do Pregão Eletrônico nº 003/2019", do Município de Caçapava do Sul.

P&P



Segundo o Parquet, e o próprio "Denunciante", o edital do respectivo certame, cujo objeto é a "aquisição de veículo ambulância tipo A, zero Km", conteria disposição restritiva, prejudicial à salutar competição. Com efeito, a Cláusula 4.1, i, do Edital nº 2843/2019, estabeleceu: "A licitante que não for fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante".

O "Denunciante", tendo como "ilegal" a restrição, afirma que as garantias afetas ao bem a ser adquirido, sob o encargo do fabricante e do comerciante, solidariamente, têm assento no Código de Defesa do Consumidor. A Municipalidade, por seu turno, forte na chamada "Lei Ferrari" (Lei nº 6.729/1979), aduz que a aquisição por pessoas "não autorizadas" faz com que o bem chegue às mãos do Licitante na qualidade de "usado", o que seria vedado, fese repelida pelo MPC. Diz, ainda, o mesmo, ser detentor da qualidade de "comprador especial", nos termos da já citada legislação, alegação igualmente rechaçada pela autoridade representante.

---

P&P

Em arremate, o MPC pondera: "O ponto central que merece ser salientado é a ausência de motivação para a exigência de Carta de Autorização ou documento hábil". Salienta, outrossim, que não se identifica que a remoção da restrição denunciada teria influência na "garantia com manutenção da segurança e qualidade do bem adquirido", considerada as alterações (adaptações) a serem feitas no veículo, enquanto "fato suscetível de causar perda da garantia contratual estabelecida pelo fabricante(...)". (Grifos originais.)

DECIDO

Segundo visão não exauriente, própria desta fase processual, vislumbro fragilidades nos argumentos trabalhados pelo Município no ensejo do julgamento da impugnação administrativa do edital. E somente eles figuram no feito, até o presente momento, à guisa de manutenção das indigitadas cláusulas.

A invocada "autonomia", por óbvio não se sustenta em hipóteses de eventual infringência ao ordenamento jurídico.

**Tampouco a "transferência" à**  
**Municipalidade, que se operaria,** na hipótese

P&P

de êxito de empresas licitantes "não autorizadas", e sua respectiva consequência (oferecer um bem usado), justifica a permanência da Cláusula em apreço, conforme concluiu o MPC.

Com isso, não vislumbro na espécie razões outras capazes de justificar a cláusula excludente objeto do dissenso, o que caracteriza o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, de outro lado, resta consubstanciado na possibilidade de se concretizar a contratualidade resultante do certame, com a entrega do bem, tornando, na melhor das hipóteses, dificultosa uma eventual reversão da ocorrência constatada.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 12, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa, concedo a cautelar pleiteada, determinando a suspensão, no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 003/2019, de modo que o Gestor abstenha-se de adjudicar, homologar, assinar a data de registro de preços ou contratar a vencedora, até o pronunciamento final deste Tribunal de Contas.

Determino, assim, que seja intimado da presente decisão o Senhor Giovani Amestoy da Silva, Administrador do Município de

P&P



Caçapava do Sul, enviando-lhe cópias de todo o processado, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em 15 dias (artigo 2º, § 3º, da Resolução TCE-RS nº 932/2012) sobre a Representação em causa.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no artigo 36, inciso VII, do RITCE. Publique-se

Em virtude da concessão da medida cautelar de suspensão do certame, a municipalidade de Caçapava do Sul revogou a licitação, situação essa que implicou na perda do objeto sob análise.

Contudo, o Colendo Conselheiro Cezar Miola, ao final do julgamento assim registrou: **“RECOMENDO AO ATUAL GESTOR QUE OPTANDO POR INSTAURAR NOVA LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS OBSERVE A LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA”** (o vídeo da sessão de julgamento pode ser verificado no site do TCE/RS – no ícone consulta processual pública, de acordo com link abaixo indicado).

[http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processos\\_detalhes?p\\_processo=153050200191](http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/processos_detalhes?p_processo=153050200191)

## Pautas de Julgamento

P&P

	Data da Sessão	Número	Órgão Julgador	
+	11/09/2019	32	Segunda Câmara	

Como se verifica a jurisprudência da Egrégia Corte de Contas refuta à exigência constante no edital ora impugnado.

Não bastasse isso, a ilegalidade cometida pela referida municipalidade é latente, haja vista que está divorciada da Constituição Federal, da Lei de Licitações Públicas, assim como da jurisprudência pátria tanto em âmbito administrativo quanto judicial.

Prosseguindo, imperioso registrar que as premissas utilizadas por essa administração são ilegais, notadamente quando se verifica que a Lei Ferrari é uma norma materialmente inconstitucional.

Ora, se trata de uma lei que data de 1979, e, portanto, anterior a Nova Constituição Federal. Assim sendo, e haja vista que referida norma causa reserva de mercado **(famoso cartel em privilégio exclusivo e ilegal em favor de concessionárias de veículos)**, bem como conflita com a nova ordem econômica pautada na proliferação das mes e epps, e da garantia da livre concorrência, dentre outros princípios garantidos pela CF/88, é clarividente que a Lei Ferrari não foi recepcionada pela *LEX MATER*.

No Estado de São Paulo, o Egrégio Tribunal de Contas, acertadamente possui farta jurisprudência a respeito. Vejamos:



Seguindo a mesma linha de raciocínio em julgado recente no âmbito do **Processo: TC-011589/989/17-7**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por **intermédio do Douto Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**, assim decidiu:

[.....]

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, **a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.**

**Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital,** a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

**Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do**

P&P

universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

De igual teor é o raciocínio utilizado no julgamento do Processo: TC-586/989/18, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Douto Conselheiro Antônio Roque Citadini, assim decidiu:

P&P

**Com efeito.**

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como **Lei Ferrari**, é **norma estranha à legislação de licitações.**

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e **“dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”**; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este



objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos" ou "0 km", dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos "novos" ou "0 km". É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a

P&P

assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

**Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que reatifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.**

Neste sentido segue julgamento realizado pelo **Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal** em caso análogo:

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMLACAMENTO ANTEIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera**

P&P

**transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...)"** (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Prosseguindo, na mesma linha é o entendimento recente do **Tribunal de Contas da União**, conforme se depreende do **acórdão nº 10.125/2017 – TCU – 2ª Câmara**, de lavra do **Ministro João Augusto Ribeiro Nardes**, julgado em 28 de novembro de 2017, senão vejamos:

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem será o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

P&P



27. É importante destacar que **a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifo do autor).**

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do **Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053**, que pode ser visto na íntegra em [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br), **provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido re-faturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes:**

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº

6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da

P&P

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI  
[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano,79-1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 3533-3433

segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de dolo líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de**



**dar a garantia necessária.** O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. **Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.** Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. **Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.** **Tampouco colhe o argumento de que o**

veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na

P&P



forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

A partir dos excertos acima não resta dúvida de que para os tribunais pátrios, veículo zero quilômetro significa: **CARRO NOVO, AINDA NÃO USADO**, sendo irrelevante o fato de ter sido emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Percebe-se também que a **Lei 6.729/79** e as **resoluções CONTRAN** não se aplicam ao caso, **visto que não vinculam a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.**

Ademais, curial registrar também que os veículos novos **têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados**, e tal entendimento é extraído da inteligência do artigo 3º, 18, 23, 24 e 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, donde se conclui que o **fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.**

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:



" ... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - MANDADO DE SEGURANÇA.

Portanto, não é aceitável que a empresa **P&P** seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Igualmente não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta empresa de comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita.

Neste sentido aproveita-se esta oportunidade e pede-se a devida vênua para com todo respeito e lisura, aflorar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público e à Administração Pública em Geral:

P&P

**A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA;**  
**em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se**  
**REFÉM de um mercado exclusivo de Concessionárias?**

Conforme facilmente se atesta *in casu*, o que se propõe não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

De outro lado, a licitação realizada em prol somente das concessionárias implica em violação do interesse público primário, onde reside o direito das revendedoras multimarcas de participar da licitação.

Noutro vértice, curial registrar também que a cláusula 2.1.4 "b" do edital é potencialmente restritiva, especialmente porque exige que na hipótese em que o serviço de assistência técnica for terceirizado, a licitante deverá apresentar contrato autenticado ou declaração da concessionária, denominando a empresa e o local que presta o serviço.

As Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos **são categóricas e bastante elucidativas no que se refere ao dever de evitar a inclusão em editais de licitações de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções impertinentes relativas aos interessados no certame, vejamos:**

P&P

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.

## **Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)**

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

## **Acórdão 1227/2009 Plenário**

Ora, a regra do edital impõe a todos aqueles que queiram participação da licitação **um ônus extremamente desarrazoado, já que os licitantes ficarão na dependência de ação por parte da montadora/fabricante que sequer faz parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio a disputa**, prática esta refutada pela jurisprudência.

Neste sentido, vejamos o que predispõe a **súmula 15 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, *in verbis*:

P&P



**SÚMULA 15** – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa.

Conforme se verifica a regra veiculada no edital de licitação possui natureza restritiva, o que decerto afastará um grande número de licitantes do certame, situação essa que afronta diretamente o artigo 3º da Lei de Licitações que assegura a ampla competitividade e isonomia tendo como fim a obtenção da proposta mais vantajosa, situação que está em xeque em virtude da cláusula erroneamente veiculada no edital.

Logo podemos concluir que não se sustenta a alegação de defesa do interesse público secundário dessa administração. Ocorre que o interesse público não pode ser erigido na seara da ilegalidade. Só existe interesse público se for na esteira da estrita legalidade.

Ademais, entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo. Logo se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo (documentos de habilitação), ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência condição ora verificada, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

Outrossim, também não assiste razão à alegação de que a exigência teria por finalidade assegurar a garantia do bem pela fabricante. Conforme explanado acima a garantia é matéria afeta ao código de defesa do consumidor, e, portanto, é afeta ao produto e assegurada pelo fornecedor.

Neste viés, reiteramos que qualquer concessionária tem o dever de prestar a assistência técnica aos veículos que se encontram em garantia. Ademais essa licitante se valerá da rede de concessionárias da marca a ser ofertada e indicará no certame qual a mais próxima dessa municipalidade, sendo isto mais do que suficiente para propiciar uma contratação segura para administração.

Portanto, sob qualquer ângulo de análise a conclusão é de que esta administração deverá excluir do certame a referida exigência, para permitir a ampla participação na licitação, sob pena de eivar o processo de ilegalidade.

Na improvável hipótese dessa administração decidir de forma diversa, noticiaremos os fatos aos órgãos de controle externo, em especial TCE/SP e Ministério Público local.

### 3- DO PEDIDO

Por derradeiro, ante todo o exposto, **Requer:**

a) Seja deferido o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** para ao final reformar o edital de licitação excluindo a cláusula 2.1.4 "b" e garantir a participação de revendedoras multimarcas no certame. Outrossim, deverá conter no edital de licitação previsão de que o veículo poderá ser fornecido por empresa que realize o primeiro emplacamento em nome próprio com a posterior transferência à municipalidade, devendo ser considerada as condições de uso do mesmo (veículo não rodado) e não a quantidade de transferência dominial do bem.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 23 de junho de 2020.

  
P&P COMÉRCIO DE VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP

Claudete Plentz

RG nº 10.322.973-09- SSP/PC-RS

CPF/MF nº 427.866.060-04

[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

31.758.155/0001-15

P&P COMERCIO DE VEICULOS  
E REPRESENTAÇÕES - EIRELI

RUA JOÃO CAETANO, 79/1003  
TRÊS FIGUEIRAS - CEP: 90470-260

PORTO ALEGRE - RS

P&P

P&P Comércio de Veículos e Representações EIRELI

[plentz.licitacoes@gmail.com](mailto:plentz.licitacoes@gmail.com)

Rua João Caetano, 79-1003 Bairro Três Figueiras  
90470-260 Porto Alegre- RS (51) 3533-3433